



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: JDS. DES. TULA CORRÊA DE MELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004498-56.2009.8.19.0023  
APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
APELADO: TEREZINHA JOSÉ GONÇALVES

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. LAVRATURA DE TOI. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO DEPOSITADOS PELA RÉ. COBRANÇA E INTERRUÇÃO INDEVIDOS. LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO, SOB A ÓPTICA. DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VERBA COMPENSATÓRIA QUE PODERIA SER MAJORADA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), TENDO EM VISTA A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR QUASE 01 MÊS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré às e-fls. 128/135, pugnando pela reforma do julgado sob o argumento de que a multa referente ao TOI foi corretamente aplicada haja vista a constatação de irregularidades no medidor de energia elétrica da autora. Nesse sentido, requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, seja reduzida a verba compensatória arbitrada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Contrarrazões às e-fls. 139/144, prestigiando a sentença.

Adoto, na forma regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório formulado na sentença, que passo a transcrever:

*“Trata-se de ação proposta por TEREZINHA JOSÉ GONÇALVES, em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A, pelo rito ordinário, onde a parte autora reclama cobrança indevida de conta relativa a fornecimento de energia elétrica, na qual empresa ré argumenta adulteração no medidor, (TOI). Sustenta que a empresa ré lavrou o respectivo termo, sendo entregue cópia a mesma e efetuou a suspensão do fornecimento de energia em sua unidade familiar. Requer a nulidade do TOI, o restabelecimento no fornecimento de energia em sua residência, com a desconstituição do débito, abstenção da parte ré em incluir o nome da autora no cadastro de maus pagadores e indenização por danos morais. Com a inicial de fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/18. Decisão de fls. 20 que deferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação do réu. À fls 24/31, devidamente citada, a empresa ré juntou contestação acompanhada de documentos, sustentando que a parte autora não junta prova de suas alegações, bem como que agiu pelo exercício regular de seu direito. Afirma a regularidade do procedimento adotado, a legalidade do TOI, e que não há nenhum valor a indenizar a título de danos morais. Réplica à fls 53/57. Decisão que inverte o ônus de provar à fls 58. Agravo retido interposto pela parte ré às fls. 61/64 da decisão de fls. 58. Contrarrazões às fls. 77. Audiência de conciliação cuja possibilidade restou infrutífera à fls 79. Decisão saneadora que determina a realização da prova pericial, com ônus de pagamento pela parte ré, à fls 80/81. Certidão cartorária que atesta não ter a parte ré efetuado o pagamento dos honorários periciais, à fls 121. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.”*

Os pedidos iniciais foram julgados procedentes, dispondo a sentença o seguinte:

*“Primeiramente, não ser faz necessária a produção de outras provas, motivo pelo qual haverá o julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do art. 330, I da lei processual. A Lei 8.078/90, em seus artigos 2º e 3º, dispõe sobre os sujeitos das relações de consumo, sendo: ¿...fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.¿ ; e ¿...consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço que adquire ou utiliza produto como destinatário final.¿ Pela análise dos autos, depreende-se a existência de relação de consumo, motivo pelo qual as questões ora ventiladas serão analisadas à luz do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, reclama a demandante acerca de cobrança referente à irregularidade que teria sido encontrada em seu relógio marcador do consumo (TOI). A suposta irregularidade encontrada na unidade consumidora da parte autora, que é a tese defensiva, foi apurada de forma unilateral, sem que lhe fosse oportunizada qualquer meio de defesa, sendo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*lavrado o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade o qual imputa débito pretérito à demandante. Ressalte-se que a empresa sequer traz aos autos um laudo de perícia técnica, mas apenas seus próprios documentos. Tal agir afronta o Estado Democrático de Direito previsto em nossa Carta Magna de 1988 por violar princípios constitucionais tais como o da ampla defesa e o do contraditório. Também com tal agir a parte ré desrespeita preceitos básicos da legislação consumerista, principalmente o estabelecido no art. 6º, III da Lei 8.078/90, o direito à informação, além da boa-fé objetiva e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, art. 4º, III do mesmo diploma legal. Por fim, a tese defensiva também não se sustenta, pois nada há nos autos a demonstrar aumento significativo do consumo da unidade em questão após a inspeção. Desta forma não há como permanecer válida a cobrança de valores pretéritos a título de consumo médio arbitrado pelo concessionário do serviço por ser prática abusiva, na forma do estabelecido na Lei 8.078/90, art. 39, IV, V e XI. Assim sendo, será acolhido o pleito autoral de cancelamento do débito do TOI nº 2008/644201 no valor de R\$94,63 (fls. 67). Em razão da demandada atribuir indevidamente débito pretérito da unidade consumidora à parte autora, houve a interrupção do fornecimento de energia sem prévio aviso, conforme documento de fls. 17, o que denota total falta de consideração com o consumidor. Portanto patente a falha na prestação dos serviços da ré. O art. 14 da Lei 8.078/90 dispõe que os fornecedores de serviços respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa. Pretende ainda a demandante a reparação por dano moral. Em sendo a hipótese de defeito na prestação do serviço, e segundo a regra da responsabilidade independentemente de culpa, o consumidor deverá comprovar apenas o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor de serviço. Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, p. 500: ;Portanto, para quem se propõe fornecer produtos e serviços no mercado de consumo a lei impõe o dever de segurança; dever de fornecer produtos seguros, sob pena de responder independentemente de culpa (objetivamente) pelos danos que causar ao consumidor. Aí está, em nosso entender, o verdadeiro fundamento da responsabilidade do fornecedor.; A Constituição Federal de 1988 assegurou, no seu art. 5º, incisos V e X, a indenização por dano material, moral ou à imagem. Também o Código de Defesa do Consumidor, na esteira constitucional, também admitiu, expressamente, a reparação de danos patrimoniais e morais. Assim o seu art. 6º, VI, ao dispor que são direitos básicos do consumidor: ;a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.; Em sua peça de bloqueio a empresa ré sustenta que a parte autora não provou o suposto dano moral suportado. O dano moral é algo imaterial, não podendo a sua prova ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. O dano moral está ínsito na própria ofensa, existindo in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo. Uma vez demonstrada a ofensa, ipso facto estará demonstrado o dano moral. Nas lições de Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, 8ª edição, p. 617, temos que: ;A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.; Sobre o*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*assunto, buscamos os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, obra já citada, p.105, onde: ç... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.ç No caso em tela, a postulante, por falha nos serviços da ré, teve o seu fornecimento de energia interrompido, situação confirmada pela empresa, não restando dúvidas de que experimentou dano moral a ser reparado. A questão agora a ser enfrentada diz respeito ao valor a ser arbitrado a título de reparação por dano moral. A fixação do dano moral deve levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Não pode o dano ser uma fonte de lucro, a promover um enriquecimento sem causa, art. 884 do Código Civil. Assim fixo a verba de reparação por dano moral em R\$5.000,00. Por todo o acima exposto, e mais o contido nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) cancelar o TOI nº 2008/644201 no valor de R\$94,63 (fls. 67); 2) condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$5.000,00, juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até o efetivo adimplemento da obrigação e correção monetária, a contar da data da intimação da sentença a até o efetivo adimplemento da obrigação; e 3) confirmar a decisão de fls. 20. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Certificados o trânsito em julgado e a insubsistência de custas, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.”*

É O RELATÓRIO.

Conheço do apelo, que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

No mérito, sem razão o apelante.

Impende registrar que existe relação jurídica de consumo entre as partes, uma vez que a parte autora é destinatária final do serviço de energia elétrica onerosamente prestado pela parte ré, pelo que presentes os requisitos subjetivo e objetivo exigidos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8078/90.

Tal constatação implica no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, já que incontestavelmente é o elo mais fraco na relação firmada, devendo ser lhe garantidas as formas de amparo estabelecidas na lei, inclusive a proteção contra cláusulas abusivas, a facilitação da defesa de seus direitos em Juízo, e a indenização por danos causados.

A demanda tem como causa de pedir suposta irregularidade na medição, o que culminou na inadimplência da consumidora e na consequente suspensão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

dos serviços de energia elétrica na data de 26.03.2009. Cabe frisar que a mencionada suspensão foi admitida pela concessionária por meio da defesa apresentada (e-fls. 24/32).

O d. Juízo a quo inverteu o ônus da prova e determinou a realização de prova pericial, de forma que os honorários deveriam ser depositados, de forma antecipada, pelo réu.

As e-fls. 122, foi certificado que a apelante se manteve inerte quanto ao depósito dos honorários e as e-fls. 123, a apelada requereu a perda da prova pericial.

Caberia a apelante, no exercício do ônus da prova que recaiu sobre si, provar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu.

O termo de ocorrência de irregularidade lavrado pela apelante e acostado aos autos só apresenta o valor que deveria ser pago pela apelada, não sendo instruído com nenhum laudo técnico que aponte qual seria a irregularidade apontada.

Nesse sentido, diante do reconhecimento da falha na prestação dos serviços pela empresa ré, esta foi condenada a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a parte autora, a título de danos morais, de forma a compensá-la pelo abalo suportado.

Isso bem claro, passa-se à análise da verba compensatória, aqui enfocada pelo prisma do método bifásico, seguindo-lhe a fixação uma regra áurea: a de que há de ser arbitrada em patamar que não gere enriquecimento sem causa (produto da desproporcionalidade entre os fatos e o quantitativo), para nenhuma das partes. Duplo é, portanto, o enfoque, ponderando também as consequências danosas, as condições de ofensor e ofendido, bem assim o bem jurídico lesado.

Assim, vale dizer que a verba reparatória fixada no juízo a quo se encontra abaixo dos valores arbitrados por este colegiado, não estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixando de atender ao caráter punitivo-pedagógico da sanção imposta, visto que a demandante ficou sem energia elétrica por quase 01 mês.

Sobre o tema confira-se o seguinte precedente desta Colenda Câmara:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*“0017377-24.2014.8.19.0087 - APELACAO 1ª Ementa JDS. DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 24/09/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR APELAÇÕES CÍVEIS. Interrupção de energia elétrica. Alegação de problemas de ordem técnica, o que atrairia a incidência do artigo 6º da Lei 8.987/95. Norma que, conquanto preceitue que a interrupção dos serviços por ordem técnica não constitui interrupção indevida, é regulamentada pelo artigo 176, I da Resolução ANEEL 414/2010 a impor que os reparos sejam providenciados em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas. Prazo descumprido. Danos morais in re ipsa. Hipótese dos autos que se subsume à inteligência do enunciado sumular nº 192 do Eg. TJRJ. Quantum de arbitrado pela origem (R\$ 2.500,00) que se revela módico à luz do método bifásico. Majoração a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a fim de compatibilizá-lo aos precedentes desta Eg. Corte e às circunstâncias do caso concreto em que a autora ficou sem energia por mais de um mês. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação bem aquilatados. Causa de diminuta complexidade desenvolvida no foro de domicílio do patrono e sem maiores intercorrências. Balizas do artigo 20, §3º do CPC observadas. Recurso da autora parcialmente provido por ato do relator. Prejudicado o da ré.”*

Entretanto, no caso dos autos, a demandante não apelou, de modo que é impossível a majoração da verba compensatória arbitrada, sob pena de violação do princípio que veda a reformatio in pejus

Nesse sentido, entendo deve ser mantida a verba reparatória arbitrada.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente improcedente.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

TULA CORRÊA DE MELLO  
JDS. DESEMBARGADORA RELATORA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**